



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 350/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

84ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 03/10/2016

PROCESSO Nº 1/2635/2015

AI: 1/2015.12779-0

RECORRENTE: ODIN TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE NFE EM MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- 1. No caso, a Recorrente informou em duplicidade NFE em Manifestos de Carga distintos.*
- 2. A simples indicação equivocada de NFE em Manifesto de Cargas não caracteriza embargo à ação fiscal, conforme dispõe o artigo 815 do RICMS/CE.*
- 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ODIN TRANSPORTES LTDA.** embarçou a fiscalização por ter informado em duplicidade a NFE nº 101796 em Manifestos de Cargas distintos, restando assim relatada a infração:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. A AUTUADA EMITIU O MANIFESTO ELETRÔNICO 185 CONTENDO A NFE 101796, REGISTRADA NA AF 20158176235 JÁ REGISTRADA NA AF 20157998827. CONFORME TOAF 201511060 CONSTATOU-SE QUE A CARGA CITADA NA NFE 185 NÃO SE ENCONTRA NO VEÍCULO. A SITUAÇÃO NARRADA CARACTERIZA CLARO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO E MOTIVA O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou que houve problema técnico na emissão do Manifesto de Carga nº 310-7, em razão de queda de energia, motivo pelo qual a Nota Fiscal nº 101796, que já tinha sido informada no Manifesto nº 307-7, foi informada em duplicidade no Manifesto nº 310-7. Argumentou também que o Manifesto nº 310-7 não havia entrado no sistema da SEFAZ quando foi parado no posto de Aracati, ocasião em que solicitou a correção, a fim de evitar a duplicidade da Nota Fiscal nº 101796.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, por entender que a empresa autuada infringiu o disposto no art. 834, §2º, do Decreto nº 24.569/97.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso ordinário em que repisou os argumentos fáticos contidos na impugnação administrativa, requerendo a nulidade do auto de infração nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto, dando-lhe provimento, de modo que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela improcedência do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embarço à fiscalização decorrente da informação em duplicidade da NFE nº 101796, nos Manifestos de Carga nº 307-7 e 310-7.

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a acusação fiscal de que se trata não merece prosperar, uma vez que não ficou caracterizada hipótese de embarço à fiscalização, já que a fiscalização dispunha de todas as informações no sistema da SEFAZ, não ocorrendo obstrução por parte da Recorrente pelo simples fato de ter havido indicação equivocada de nota fiscal em manifesto eletrônico.

Ademais, cumpre ressaltar que o agente fiscal teve conhecimento da indicação equivocada da NFE nº 101796 no Manifesto de Cargas nº 310-7 por meio da própria Recorrente, que solicitou de pronto a correção, conforme consta nas informações complementares, devendo prevalecer a denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, e lhe seja dado DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância e o auto de infração em comento seja julgado IMPROCEDENTE, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **ODIN TRANSPORTES LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO